

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.528, DE 2006

(MENSAGEM Nº 394/06)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.528, de 2006, *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Lima, em 17 de fevereiro de 2006”*, encaminhado pela Mensagem nº 394, de 2006 do Poder Executivo.

O art. 1 da Convenção estabelece que *“a presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes”*, enquanto o art. 2 determina que a Convenção se aplica, *“aos impostos sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema de exação”*, e que *“são considerados impostos sobre a renda os que gravam a totalidade da renda ou qualquer parte da mesma”*.

No Capítulo II a Convenção define os principais termos nela utilizados (*“Definições Gerais”*, art. 3; *“Residente”*, art. 4; e *“Estabelecimento Permanente”*, art. 5).

No Capítulo III a Convenção trata da tributação dos rendimentos, dispondo sobre os “*Rendimentos Imobiliários*” (art. 6), os “*Lucros das Empresas*” (art. 7), o “*Transporte Aéreo, Terrestre, Marítimo e Fluvial*” (art. 8), as “*Empresas Associadas*” (art. 9), os “*Dividendos*” (art. 10), os “*Juros*” (art. 11), os “*Royalties*” (art. 12), os “*Ganhos de Capital*” (art. 13), os “*Serviços Pessoais Independentes*” (art. 14), os “*Serviços Pessoais Dependentes*” (art. 15), as “*Remunerações de Diretores ou Conselheiros*” (art. 16), os “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), as “*Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de Previdência Social*” (art. 18), as “*Funções Públicas*” (art. 19), os “*Estudantes e Aprendizes*” (art. 20) e sobre “*Outros Rendimentos*” (art. 21).

No Capítulo IV a Convenção cuida dos métodos para eliminar a dupla tributação, versando o art. 22 sobre “*Eliminação da Dupla Tributação*”.

O Capítulo V da Convenção, sob a rubrica de “*Disposições Especiais*”, trata da “*Não-Discriminação*” (art. 23), do “*Procedimento Amigável*” (art. 24), da “*Troca de Informações*” (art. 25), dos “*Membros de Missões Diplomáticas e Representações Consulares*” (art. 26), e de “*Disposições Diversas*” (art. 27).

Finalmente, o Capítulo VII da Convenção trata das “*disposições finais*”, que incluem a “*Entrada em Vigor*” (art. 28) e a “*Denúncia*” (art. 29). Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 22 de novembro de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional “*opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 394/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta*”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do artigo 32, IV, “a” e do art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, obrigatoriamente, examinar os aspectos de constitucionalidade,

legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal outorga ao Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sempre sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada se vislumbra, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade, estando tramitando na forma regimental.

Pelo exposto, VOTO reconhecendo a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.528, de 2006, que *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Lima, em 17 de fevereiro de 2006”*, encaminhado pela Mensagem nº 394, de 2006 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2 007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator